

Jurisprudência
dos Conselhos

CONSELHO GERAL

Parecer n.º 41/PP/2012-G

Relator: Miguel Salgueiro Meira

Assunto: Publicidade

Proposta de deliberação

Veio o Dr., advogado com a cédula profissional n.º 4221c, solicitar parecer relativamente à publicitação da sua actividade profissional de advogado.

O Requerente diz ter sido “*convidado para efectuar publicidade à m/actividade profissional, em painel a fixar nas instalações de um Clube de Futebol que se encontra a disputar o campeonato da II Divisão, Zona Centro, assim como em revista/folhetos alusivos à actividade do clube*”.

De acordo com o Requerente “*A publicidade passaria pela referência ao nome profissional, actividade profissional, escritórios e contactos*”.

Contudo, porque o mesmo tem “*dúvidas quanto à licitude desta conduta*” vem solicitar parecer sobre a mesma a este Conselho Geral.

As questões a analisar são, por isso, a dos *conteúdos da publicidade pretendida* e a da *licitude dos meios utilizados para o efeito*.

Vejamos:

O regime da informação e publicidade da actividade de advogado está contido no art. 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

O n.º 1 desse mesmo artigo dá-nos a regra geral relativa à publicitação da actividade de advogado. De acordo com essa disposição legal “*O advogado pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência*”.

Por seu turno, os n.ºs 2, 3 e 4 daquele art. 89.º do EOA fazem, respectivamente, uma enumeração exemplificativa — **não exaustiva** — do que deve entender-se por “*informação objectiva*”, “*actos lícitos de publicidade*” e “*actos ilícitos de publicidade*”.

Diga-se, desde logo, que **os conteúdos de informação⁽¹⁾ que o Requerente pretende publicitar relativa ao exercício da sua actividade de advogado são perfeitamente lícitos à luz das alíneas a), c), e) e i) do n.º 2 do art. 89.º do EOA.**

Pelo que, relativamente a essa parte, nada à a censurar na pretendida publicidade.

A questão coloca-se apenas relativamente aos meios pretendidos para a publicitação daquela informação: num *painel publicitário colocado num campo de futebol* e na *revista/folhetos alusivos à actividade do clube*.

Nenhum destes dois instrumentos de publicidade se encontram expressamente regulamentados no EOA.

No que toca à afixação de publicidade de advogados em “placas” publicitárias, o EOA apenas alude na alínea n) do n.º 2 do seu

⁽¹⁾ “*A publicidade passaria pela referência ao nome profissional, actividade profissional, escritórios e contactos*”.

art. 89.º à ***possibilidade de colocar placas ou tabuletas identificativas da existência do escritório de advogado no exterior do mesmo.***

Esta possibilidade expressamente prevista na lei de publicitação do exercício da advocacia através de “placas” ou “tabuletas” está, naturalmente, associada à identificação do local onde o advogado exerce a sua actividade para a sua localização pelos seus clientes. Ela nada tem que ver com a publicidade da actividade mas sim com informação sobre a mesma.

De facto, **a advocacia não se confunde com qualquer actividade comercial, tendo uma dignidade própria que lhe é conferida com o reconhecimento constitucional da sua essencialidade para a administração da justiça** (art. 208.º da Constituição da República).

Nessa medida, **o seu exercício não deve submeter-se a formas de publicitação de uma qualquer actividade comercial** (que visa desenfreadamente alcançar o lucro) **que ponham em causa a nobreza e dignidade da essencialidade da sua função.**

O respeito por essa dignidade é expressamente imposto pelo n.º 1 do art. 89.º do EOA.

Assim sendo, somos de parecer que **a actividade de advogado não deve ser publicitada por qualquer “placa” ou “tabuleta” em recintos desportivos, em outros recintos ou na via pública como uma qualquer actividade comercial.**

Ressalvada fica, naturalmente, a possibilidade de o advogado ter uma placa identificativa do seu escritório, sendo certo que aí o intuito não será publicitário mas sim informativo da sua localização.

Pelas mesmas razões, entendemos que **o exercício da advocacia não deve ser publicitada em folhetos, revistas ou pasquins de um qualquer clube futebolístico ou associado a qualquer outra actividade.**

A publicitação do exercício da advocacia apenas poderá ser feita nos termos expressamente autorizados pelas alíneas e) do n.º 3 do art. 89.º do EOA, através de anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros, pois estas resumem-se à publicitação exclusiva da actividade de advocacia, não confundindo o seu exercício

com o de qualquer outra actividade comercial, mantendo, desse modo, a dignidade da profissão.

Conclusões:

1.^a — De acordo com a regra geral relativa à publicitação da actividade de advogado contida no n.º 1 do art. 89.º do EOA, *“O advogado pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência”*.

2.^a — Os conteúdos de informação que o Requerente pretende publicitar relativa ao exercício da sua actividade de advogado são perfeitamente lícitos à luz das alíneas *a), c), e) e i)* do n.º 2 do art. 89.º do EOA..

3.^a — Mas tal não sucede com os meios através dos quais pretende fazer tal publicitação.

4.^a — A advocacia não se confunde com qualquer actividade comercial, *tendo uma dignidade própria que lhe é conferida com o reconhecimento constitucional da sua essencialidade para a administração da justiça* (art. 208.º da Constituição da República).

5.^a — O seu exercício não deve submeter-se a formas de publicitação de uma qualquer actividade comercial que ponham em causa a nobreza e dignidade da essencialidade da sua função, cujo respeito é imposto pelo n.º 1 do art. 89.º do EOA.

6.^a — Assim sendo, a actividade de advogado *não deve ser publicitada por qualquer “placa” ou “tabuleta” em recintos desportivos, em outros recintos ou na via pública como uma*

qualquer actividade comercial, com a única excepção da placa identificativa do escritório do advogado.

7.^a — Pelas mesmas razões, entendemos que **o exercício da advocacia não deve ser publicitada em folhetos, revistas ou pasquins de um qualquer clube futebolístico ou associado a qualquer outra actividade.**

8.^a — A publicitação do exercício da advocacia apenas poderá ser feita nos termos expressamente autorizados pelas alíneas *e*) do n.º 3 do art. 89.º do EOA, através de anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros, pois estas resumem-se à publicitação exclusiva da actividade de advocacia, não confundindo o seu exercício com o de qualquer outra actividade comercial, mantendo, desse modo, a dignidade da profissão.

É este o nosso parecer.

Viana do Castelo, 15 de Janeiro de 2013

O relator, MIGUEL SALGUEIRO MEIRA

Aprovado na sessão do Conselho Geral de 16 de Janeiro de 2013.